



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D Ã O

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0007484-98.2014.815.2001

Relator : Dr. Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes)

Embargante : Lucimary dos Santos

Advogado : Rodrigo Otávio Nóbrega de Luna Freire (OAB/PB Nº 14.000)

Embargado : Sabemi Seguradora S/A

Advogado : Fernando Hackman Rodrigues (OAB/RS Nº 18.660)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MERA REDISCUSSÃO DE MATÉRIA AMPLAMENTE ENFRENTADA NA DECISÃO EMBARGADA. MEIO ESCOLHIDO IMPRÓPRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. REJEIÇÃO.

- Segundo o rol taxativo do art. 1022 do novo Código de Processo Civil, os Embargos Declaratórios só são cabíveis quando houver na decisão vergastada obscuridade, contradição, omissão ou para correção de erro material, não servindo de meio para que se amolde a decisão ao entendimento do embargante.

- Ainda que para fim de prequestionamento,

devem estar presentes um dos três requisitos ensejadores dos embargos de declaração.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

R E L A T Ó R I O

Lucimary dos Santos opõe embargos de declaração com efeito infringente (fls.180/185) contra o acórdão de fls. 173/178 que negou provimento ao apelo, em decisão assim ementada:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE CANCELAMENTO E DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PARA PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRATO DE SEGURO. NATUREZA ASSEMBLHADA A SEGURO DE VIDA. IMPOSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO DO QUE FOI PAGO. RESCISÃO CONTRATUAL QUE IMPLICA TÃO SOMENTE NO FIM DA COBERTURA. DESPROVIMENTO.

- Tratando-se de contrato cuja natureza assemelha-se a um seguro de vida, o pedido de cancelamento por parte do segurado implica apenas no fim da cobertura, inexistindo, por parte da seguradora, obrigação de devolver os valores pagos, porque, enquanto vigente, o segurado encontrava-se coberto pelo contrato.”

Assevera o embargante que há omissão no acórdão *“quanto à indicação da prova nos autos em que se chegou à conclusão de que o objeto da lide versa sobre “contrato com natureza similar a de seguro ou pecúlio”*”.

Aduz ainda que o *decisum* não observou que existiu

na sentença a decretação de revelia da embargada, presumindo como verdadeiros os fatos da inicial e que o tema seja enfrentado à luz dos arts. 1º e 14 da Lei Complementar 109/2001.

Pugna pelo acolhimento dos embargos a fim de que seja suprida a omissão apontada, julgando-se procedentes os pedidos inaugurais.

Contrarrazões apresentadas (fls.139/142) pela rejeição dos embargos.

É o relatório.

VOTO

Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz convocado

Segundo o rol taxativo do art. 1.022 do Código de Ritos de 2015, os Embargos Declaratórios só são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material. *In verbis*:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.”

É necessário, portanto, para o seu acolhimento, a presença de algum desses pressupostos, de sorte que, inexistindo-os, a sua rejeição é medida que se impõe.

Em que pesem os argumentos da embargante, extraio do exame detido dos autos, que esta não se conformou com a

fundamentação contrária da decisão em relação às suas pretensões e, para tanto, lançou mão dos aclaratórios, pretendendo a reapreciação da decisão que ratificou a sentença de primeiro grau que **“julgou parcialmente procedente a pretensão vestibular**, determinando à parte promovida que proceda imediatamente ao cancelamento de todo e qualquer desconto efetuado no contracheque da autora com relação a plano de previdência privada”, inviável nesta seara.

*Ademais, “o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”.*¹

Desta forma, deve-se concluir pela impropriedade dos argumentos trazidos pela embargante, por não haver pontos omissos a serem corrigidos na decisão impugnada.

Sobre o tema, vejamos os posicionamentos a seguir:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO COMBATIDO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO À INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. REJEIÇÃO. - **Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame do julgado e inexistindo quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição. - Nem mesmo para fins de prequestionamento se pode desejar repisar os argumentos, os quais restaram repelidos pela fundamentação desenvolvida na decisão.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01286203320128152001,

¹ (RJTJSP 115/207, in Theotonio Negrão, CPC anotado, nota n. 17a ao art. 535)

4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 30-07-2015)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Inexistência. Rediscussão da matéria já confrontada. Meio escolhido impróprio. Prequestionamento. Rejeição dos aclaratórios. - Não se admitem embargos declaratórios com propósito claramente modificativo, no flagrante intuito de ver reapreciada a matéria já decidida, sem, contudo, revelar a existência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição do decisum, capaz de mudar o julgamento. - Ainda que para fim de prequestionamento, deve estar presente ao menos um dos três requisitos ensejadores dos embargos de declaração.”²

No que diz respeito à omissão apontada, referente à natureza jurídica do contrato firmado entre as partes, o acórdão assim se pronunciou:

“Analisando os autos, conluo que a quantia descontada no contracheque da autora denominada “SABEMI – PREVIDÊNCIA”, na verdade trata-se de contrato com natureza similar a de seguro ou pecúlio, de forma que “enquanto esteve ativa a realização dos descontos no contracheque da autora, houve a cobertura à mesma com relação aos serviços oferecidos”, como bem ressaltou o juiz sentenciante, sendo, portanto, indevida a sua restituição.

Nesse sentido:

STJ: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES. BENEFÍCIOS DE RISCO (PENSÃO E PECÚLIO POR MORTE). IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consoante a

² 2 TJPB - Acórdão do processo nº 20020090180999001 - Órgão (1ª Câmara Cível) - Relator DES. MANOEL SOARES MONTEIRO j. Em 20/05/2010.

jurisprudência da Segunda Seção, não são passíveis de restituição os valores pagos por ex-associado a título de pecúlio por invalidez, morte ou renda por velhice, por se tratar de contrato aleatório, em que a entidade correu o risco, possuindo a avença natureza similar à de seguro e não de previdência privada. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 871.405/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 24/11/2016)

Não diverge o entendimento desta Corte:

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO C/C REVISIONAL E DANOS MORAIS. PECÚLIO POR MORTE. PLEITO DE DEVOLUÇÃO DOS PRÊMIOS JÁ PAGOS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. NATUREZA DE SEGURO DE VIDA. IMPOSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO DO QUE FOI PAGO. RESCISÃO CONTRATUAL QUE IMPLICA TÃO SOMENTE NO FIM DA COBERTURA. REVISÃO DAS MENSALIDADES. VALORES MENSIS CORRIGIDOS DE ACORDO COM OS ÍNDICES PACTUADOS E COM O AUMENTO DA IDADE DOS SEGURADOS. LEGALIDADE QUANTO AOS INDEXADORES ECONÔMICOS DE ATUALIZAÇÃO. ABUSIVIDADE DE REAJUSTE EM RAZÃO DA FAIXA ETÁRIA QUE SE CONFIGURA APENAS APÓS 10 ANOS DA CELEBRAÇÃO CONTRATUAL, CONTADOS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.658/1998, SENDO OS CONTRATANTES MAIORES DE 60 ANOS. TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO ANUAL. DEVOLUÇÃO, NA FORMA SIMPLES, DOS VALORES PAGOS A MAIOR RELATIVOS APENAS AOS DOZE MESES ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA, OBSERVADA A GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PROVIMENTO PARCIAL. 1. Tratando-se de

contrato cuja natureza assemelha-se a um seguro de vida, o pedido de cancelamento por parte do segurado implica apenas no fim da cobertura, inexistindo, por parte da seguradora, obrigação de devolver os valores pagos, sobretudo quando houver cláusula expressa nesse sentido. 2. Nos contratos de pecúlio por morte, embora sejam legítimos os reajustes dos prêmios em razão do aumento da idade, são vedados os reajustes aos consumidores que completarem 60 anos (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00004070420158150061, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 26-09-2017)

Assim, é inviável o pleito da recorrente, pois o cancelamento do seguro implica apenas no fim da cobertura, inexistindo, por parte da seguradora, obrigação de devolver os valores pagos.”

Ora, observando o trecho acima transcrito, percebe-se que a conclusão de que o objeto da lide versa sobre “contrato com natureza similar a de seguro ou pecúlio” foi embasada em todo o conjunto probatório encartado aos autos.

Nesta perspectiva, em função da especificidade e clareza do *decisum*, a irresignação aclaratória apresentada pelo embargante, combatendo o entendimento adotado por esta relatoria, configura-se como tentativa de rediscussão da matéria, o que não é permitido em sede de embargos declaratórios.

Nesse sentido, vejamos o precedente do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. 1. **Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar,**

aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura ou contraditória. Não são destinados à adequação do *decisum* ao entendimento da parte embargante, nem ao acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e, menos ainda, à rediscussão de questão já resolvida. Precedentes. 2. A análise das razões recursais revela a pretensão da parte em alterar o resultado do *decisum*, o que é inviável nesta seara recursal. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ – Edcl no AgRg nos EDiv em AREsp 620.940 – Primeira Seção – Relator: Min. Mauro Campbell Marques – Pub. DJe 21/09/2016)

Outrossim, verifica-se que o prequestionamento explícito para fins de interposição de futuros recursos no âmbito do STJ e/ou STF, segundo entendimento jurisprudencial, é desnecessário, pois basta que a matéria aduzida no recurso especial tenha sido objeto de manifestação pelo Tribunal *a quo*, sem que seja essencial o pronunciamento específico sobre os dispositivos legais correspondentes.

Vejamos o entendimento jurisprudencial pátrio:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDATOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. Os embargos declaratórios não merecem acolhimento quando não configuradas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, do npc. Ausente omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada bem como qualquer erro material passível de correção. Rediscussão da matéria. Pretensão das partes embargantes de discutir matéria já apreciada. Impossibilidade, segundo entendimento do STJ e desta corte. **Pquestionamento. A decisão não está obrigada a enfrentar todos os dispositivos legais tidos por violados em recurso, bastando que a questão seja discutida e decidida fundamentadamente.** Embargos de declaração desacolhidos. (TJRS; EDcl 0103343-46.2016.8.21.7000; Santa Cruz do Sul; Décima Quinta Câmara Cível; Rel^a Des^a Ana Beatriz Iser; Julg.

04/05/2016; DJERS 12/05/2016).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO DA CAUSA. INCONFORMISMO. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO. 1. Cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. 2. A parte embargante limitou-se a rediscutir as questões já decididas no acórdão. Na hipótese, não houve, no caso concreto, nenhum vício, pois o aresto encontra-se devidamente fundamentado, uma vez que o conjunto probatório (prova material e testemunhal) encontra-se em conformidade com o art. 48, § 2º c/c arts. 55, § 3º e 106, ambos da Lei n. 8.213/91. Ademais, os INFBEN"s (fls. 89 e 92) em nome da autora, constando auxílio-doença como comerciária, e o CNIS (fls. 95/98), informando que ela exerceu atividade de cunho urbano na Água Prefeitura no período de 1988 a 2008, comprovam que ela não logrou provar sua condição de rural no prazo de carência, necessária à obtenção do benefício em questão. 3. O inconformismo da parte embargante deve ser manifestado por meio de recurso próprio à revisão da matéria decidida no acórdão objurgado. 4. **A mera alegação de prequestionamento, por si só, não viabiliza o cabimento dos embargos declaratórios, sendo indispensável a demonstração da ocorrência das hipóteses previstas no artigo 1.022, do NCPC.** 5. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 1ª R.; EDcl-AC 007763064.2013.4.01.9199; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. João Luiz de Sousa; DJF1 16/05/2016).

O caráter prequestionatório que o Embargante deseja emprestar aos Aclaratórios não há como ser acolhido, já que o aludido Acórdão dissecou toda a matéria discutida, encontrando-se suficientemente fundamentado e motivado.

Face ao exposto, ausentes os requisitos legais do art.

1.022 do CPC/2015, **REJEITO** os aclaratórios.

É como voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 21 de agosto de 2018, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além deste Relator e o Presidente, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Presente à sessão, o Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Gabinete no TJPB, em 24 de agosto de 2018.

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares
J u i z c o n v o c a d o / R e l a t o r

